



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084239-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FELIPE MELO GESKI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084239-29.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1023547-23.2024.8.26.0451

Agravante: Felipe Melo Geski

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Piracicaba

Juiz (a): Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 11847

Ação de produção antecipada de provas – Decisão agravada que indeferiu pedido de produção de prova pericial grafotécnica – Agravo do autor – Alegação de falsidade da assinatura – Irrelevância – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato – Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo – Regular comprovação da mora – Desnecessidade de produção da prova técnica – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial grafotécnica, em ação de produção antecipada de provas.

O agravante argumenta a necessidade de produção da prova pericial, para verificação da autenticidade de assinatura aposta na notificação. Aduz a não aplicação do Tema nº 1.132 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso.

Agravo processado sem efeito suspensivo (p. 164).

Contraminuta às p. 167/171.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

No caso em exame, a carta expedida para notificação da inadimplência e constituição em mora do devedor foi recebida e assinada, requerendo o agravante perícia grafotécnica em referida firma, sob o argumento de falsidade.

No julgamento do tema repetitivo nº 1.132, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Assim, para a caracterização da mora basta a

comprovação de expedição e envio de carta para notificação na modalidade registrada para o endereço do devedor constante do contrato.

Para todos os efeitos, portanto, considera-se a mora devidamente comprovada pela notificação extrajudicial de p. 336/338 dos autos de origem. Desnecessária, nesse sentido, a determinação de perícia grafotécnica no documento, considerando-se suficiente o fato da entrega ter sido realizada no endereço informado no contrato.

Não há, portanto, razão para o deferimento da prova técnica, que é irrelevante para os fins buscados pelo agravante.

3. Diante do exposto, **proponho o improvimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator